



PROCESSO Nº : 16.753-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - RECURSO DE AGRAVO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ  
RECORRENTE : ALTAIL MARQUES DO AMARAL - PREFEITO  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

### PARECER Nº 6.097/2020

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA DE POCONÉ. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 730/JBC/2020 QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 130/2019-TP. FINALIDADE DE MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. ERRO MATERIAL E/OU DE CÁLCULO NÃO VERIFICADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**<sup>1</sup>, interposto pelo Sr. **Atail Marques do Amaral**, Prefeito de Poconé, em face do **Julgamento Singular nº 730/JBC/2020**<sup>2</sup>, o qual negou seguimento ao Pedido de Revisão<sup>3</sup> oposto contra o Parecer Prévio 130/2019-TP<sup>4</sup>, nos seguintes termos:

Em suma, **não apontou nenhum erro material ou de cálculo na apreciação das contas** e que tenha influenciado no mérito do parecer prévio expedido.

Assim, noto que o intuito do requerente foi o de **rediscutir a tese/matéria já analisada quando do julgamento das Contas de Governo do Município de Poconé**, referentes ao exercício de 2018, utilizando a figura do pedido de revisão, como se recurso fosse, **o que é vedado pelo RI desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 283 do RI desta Corte de Contas.**

Dessa forma, conforme dispõe o parágrafo único do art. 283-B do RI-TCE/MT, **nego seguimento ao pedido de revisão e**, por consequência,

1 Documento digital nº 247877/2020.

2 Documento digital nº 227429/2020.

3 Documento digital nº 22779/2020.

4 Documento digital nº 5588/2020.





---

**determino o arquivamento dos autos.** (grifo original)

2. Em apertada síntese, o recorrente alegou que o não conhecimento do pedido de revisão deveria ser submetido ao Plenário, bem como defendeu o recebimento e processamento do referido pedido de revisão.

3. Não houve manifestação do N. Conselheiro Relator quanto a admissibilidade do presente recurso de agravo.

4. Vieram os autos para análise ministerial. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 270, II e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e subscrita por advogado com procuração nos autos, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

8. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso de agravo foi protocolado em 03/11/2020. A decisão agravada, por sua vez, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 09/10/2020, e, considerando os feriados dos dias 12/10, 30/10 e 02/11, verifica-se que





o recurso foi protocolado dentro do prazo regimental, conforme estabelecido no artigo 270, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

## 2.2 Do mérito

10. Antes de adentrar à análise meritória do recurso interposto, é salutar traçar breve histórico do processo.

11. Por meio do Parecer Prévio nº 130/2019-TP<sup>5</sup>, foi emitido o **parecer prévio contrário** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poconé, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Atil Marques do Amaral, em razão da não prestação de contas.

12. Em face do julgado, foi interposto Pedido de Revisão pelo gestor<sup>6</sup>, o qual foi dado negado o seu seguimento e determinado o arquivamento dos autos pelo Conselheiro Relator por meio do Julgamento Singular nº 730/JBC/2020<sup>7</sup>.

13. Salieta-se que a emissão de parecer prévio contrário se deu em razão da não prestação das contas anuais de governo, exercício 2018, pelo gestor do Município de Poconé, sendo já analisada toda a defesa e argumentação apresentada pelo gestor.

14. Constatou-se, nos autos, que a gestão de Poconé não encaminhou as prestações de contas anuais de governo do exercício de 2018 via Sistema Aplic, conforme determinação contida na Resolução Normativa nº 36/2012, bem como, não

5 Documento digital nº 5588/2020.

6 Documento digital nº 22779/2020.

7 Documento digital nº 227429/2020.





foram encaminhadas as cargas mensais das informações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018.

15. Contra o Parecer Prévio nº 130/2019-TP<sup>8</sup>, o gestor apresentou pedido de revisão, no entanto, verifica-se que apenas repisou a mesma argumentação já apresentada em sede de análise das contas anuais de governo da municipalidade.

16. O presente Recurso de Agravo pretende justamente a reforma do Julgamento Singular nº 730/JBC/2020, com fim de que seja recebido o pedido de revisão opostos em face do Parecer Prévio nº 130/2019-TP para:

- 1) Seja admitido o processamento do presente Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº. 130/2019-TP proposto pelo Sr. Atil Marquês do Amaral;
- 2) Seja determinada à expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Poconé/MT, informando que as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018 do Poder Executivo estão sendo alvo de reanálise;
- 3) Após, com base no *caput*, do Art. 283-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para efetuar juntar do presente documento aos Autos do Processo nº. 16.753-3/2018;
- 4) Em seguida, com fulcro no §2º, do Art. 283-C, do Regimento Interno, remeta-se à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, para manifestação técnica e, por fim, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
- 5) Ao final, seja em sede de preliminarmente, reconhecida a presença da nulidade insanável havida no momento do julgamento do presente processo, dada a ausência de concessão de palavra a teor do que dispõe do Art. 7º, inciso X da Lei n.º 8.906/94, determinando-se o retorno autos ao seu *status quo ante*;
- 6) Na mais remota hipótese de restar ultrapassada a preliminar arguida, seja no mérito considerada prestadas as Contas Anuais de Governo de Poconé/MT, Exercício de 2018, por meio físico, bem como determinado que seu conteúdo seja analisado para emissão de parecer prévio, a fim de que a avaliação da situação contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional seja expressa para toda a sociedade, especialmente para subsidiar o julgamento pela respectiva Câmara Municipal.

17. Assim, acertadamente, o Conselheiro Relator negou seguimento ao

---

8 Documento digital nº 5588/2020.





pedido de revisão através do Julgamento Singular nº 730/JBC/2020<sup>9</sup>, vejamos:

Ao analisar o pedido de revisão protocolado, observo que este foi proposto por escrito; tempestivamente; com a qualificação e identificação do interessado e subscrito por seu Advogado/Procurador, Dr. Rony de Abreu Munhoz.

Entretanto, **não constatei nenhuma alegação de erro material e/ou de cálculo que se pretendesse corrigir.** Dessa forma, entendo que neste petitório restou **ausente o requisito do inciso V, do § 1º, do Art. 283-B do RI-TCE/MT.**

O requerente se limitou a dizer que a “ausência” de encaminhamento da prestação de contas anuais ocorreu por problemas que envolveram os sistemas SIGESP e APLIC, o que teria prejudicado o Município de Poconé.

Desse modo, entendeu necessário o reconhecimento, de forma cogente, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes já aplicados por esta Corte de Contas quando do julgamento de processos relativos a contas anuais de governo.

Ressaltou, ainda, que as contas foram prestadas por **meio físico, na data de 10/10/2019**, o que permitiria sua análise por parte do TCE/MT.

Em suma, **não apontou nenhum erro material ou de cálculo na apreciação das contas** e que tenha influenciado no mérito do parecer prévio expedido.

Assim, **noto que o intuito do requerente foi o de rediscutir a tese/matéria já analisada quando do julgamento das Contas de Governo do Município de Poconé**, referentes ao exercício de 2018, utilizando a figura do pedido de revisão, como se recurso fosse, **o que é vedado pelo RI desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 283 do RI desta Corte de Contas.**

Dessa forma, conforme dispõe o parágrafo único do art. 283-B do RI-TCE/MT, **nego seguimento ao pedido de revisão e**, por consequência, **determino o arquivamento dos autos.** (grifo original)

18. **Não merecem acolhida as razões recursais aventadas.** Isso porque o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso veda a interposição de recursos contra o parecer prévio para rediscutir a tese/matéria já discutida, conforme prescrição do “**Art. 283.** Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.”

19. Por outro lado, o Regimento Interno prevê a apresentação de pedido de revisão, que permite a parte ou a seu procurador constituído requerer a revisão do parecer prévio no prazo previsto no art. 283-A, do RITCE-MT, em caso de erro material ou de cálculo, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, como segue:

9 Documento digital nº 227429/2020.





**Art. 283-A.** Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça **antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo** (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias. (Destacou-se).

**Art. 283-B.** A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

**§ 1º.** O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes **requisitos de admissibilidade:**

**I.** Interposição por escrito;

**II.** Apresentação dentro do prazo;

**III.** A qualificação indispensável à identificação do interessado;

**IV.** Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

**V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.**

**Parágrafo único.** Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento. (Destacou-se).

20. Verifica-se que o incidente processual em questão, apresenta hipóteses de cabimento bastante restritas.

21. Em verdade, o dito pedido de revisão, da maneira como previsto pelos art. 283-A e 283-B do Regimento Interno, presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

22. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexatidão verificada nos aspectos objetivos do processo, como trocar o nome de um interessado, ou um erro de digitação.

23. Acerca do assunto, é possível encontrar exemplo bastante didático na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ) - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de





Publicação: DJe 23/03/2011).

24. Na mesma toada, o erro de cálculo não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo, mas a simples inexatidão matemática deste.

25. Assim, por ser cingido às hipóteses “erro material” e “erro de cálculo”, o pedido de revisão é inservível ao requerente que procura realizar revisão de mérito do parecer prévio, o qual, conforme previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é inatacável pela via recursal, como fora dito acima.

26. De tudo isso, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas, que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

27. Outra a indicar que, uma vez exarado, o mérito do parecer prévio é inatacável, insuscetível de impugnação na via recursal (art. 64, § 5º, da Lei Orgânica e art. 283 do Regimento Interno), e apenas pode ser modificado, de ofício ou por provocação da parte, diante de erro material ou de cálculo (art. 283-A e 283-B do Regimento Interno).

28. Daí surge, ainda, uma terceira dedução: a impugnação que, mesmo nominada pedido de revisão por seu autor, busca rever o parecer prévio exarado por esta Corte de Contas, desbordando das estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei e Regimento, quais sejam, erro material ou de cálculo, para questionar seu mérito, esbarra na vedação extraída dos art. 64, § 5º, da Lei Orgânica c/c art. 283, 283-A e 283-B, do Regimento Interno, e nem ao menos merece ser conhecida.

29. E isso porque se trata, em verdade, de recurso travestido de pedido de revisão, mas esse meio de impugnação é expressamente vedado para atacar o provimento ora comentado, desaguando na notória impossibilidade jurídica do pedido.





30. Nesse norte, há farta jurisprudência desta Corte de Contas, sedimentando o entendimento quanto a inadmissibilidade de revisitação de matéria já julgada através do Parecer Prévio, senão vejamos:

**Processual. Revisão de parecer prévio. Reanálise de fundamentos de fato e de direito.**

Não é cabível pedido de revisão de parecer prévio visando a reanálise de fundamentos de fato e de direito que embasaram o parecer contrário à aprovação da respectiva contas anuais de governo, haja vista que tal instituto não ostenta natureza recursal, sendo considerado um incidente processual de natureza administrativa, destinado a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, nos termos do art. 283-B, V, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE-MT.

(ACÓRDÃO 123/2018 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL)

**Processual. Revisão de parecer prévio. Rediscussão de teses jurídicas e discussão de fatos novos.**

O pedido de revisão de parecer prévio não se presta a discutir teses jurídicas ou a tratar de fatos novos não discutidos no momento processual oportuno e apropriado, mas somente a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, conforme lição do inciso V do artigo 283-B, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE-MT.

(ACÓRDÃO 97/2018 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL)

31. Ocorre que, no caso dos autos, conforme mencionado pelo Conselheiro Relator, o gestor não cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, vez que não trouxe qualquer argumentação ou mesmo menção quanto ao erro material ou de cálculo que se pretende corrigir, de modo que o pedido de revisão em apreço, como um todo, não merece ser conhecido.

32. Ademais, restou claro quanto a intenção do gestor no sentido de reanálise da tese/matéria já discutida no Parecer Prévio nº 130/2019-TP.

33. **Assim, não merece reforma o Julgamento Singular nº 730/JBC/2020, devendo ser mantido na sua integralidade para obstar o processamento do Pedido de Revisão contra o Parecer Prévio nº 130/2019-TP, visto que objetivam tão somente a rediscussão da matéria já amplamente debatida.**





### 3. CONCLUSÃO

34. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se íntegro em todos os termos o Julgamento Singular nº 730/JBC/2020.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

